

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 66/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

**RELATIVA À QUEIXA APRESENTADA PELO SENHOR ANTÓNIO
TEIXEIRA, JORNALISTA DA TELEVISÃO DE CABO VERDE
(TCV), CONTRA A DIREÇÃO DA TCV, POR ALEGADA
ALTERAÇÃO, SEM A SUA PRÉVIA CONCERTAÇÃO, DO TÍTULO
DE UMA PEÇA JORNALÍSTICA DA SUA AUTORIA**

Cidade da Praia, 18 de agosto de 2026

CONSELHO REGULADOR
DELIBERAÇÃO N.º 66/CR-ARC/2026
de 18 de agosto

ASSUNTO: Queixa apresentada pelo Senhor António Teixeira, Jornalista da TCV, contra a Direção da TCV, por alegada alteração, sem a sua prévia concertação, do título de uma peça jornalística da sua autoria.

I. DA QUEIXA

1. Deu entrada na Autoridade Reguladora para a Comunicação Social (ARC), no dia 26 de junho de 2026, uma queixa apresentada pelo Senhor António Teixeira, Jornalista da TCV, contra a Direção da TCV, relativa à alteração, sem a sua prévia concertação, do título de uma peça jornalística da sua autoria, emitida no dia 25 de junho de 2026.
2. O Queixoso alegou que “a peça em causa dizia respeito ao posicionamento do PAICV sobre uma eventual recandidatura de José Maria Neves às próximas eleições presidenciais.”
3. Aludiu que “o título inicialmente utilizado foi: ‘O PAICV não garante, por agora, apoio a José Maria Neves.’ - Jornal da Tarde 25/06/26”.
4. Referiu que “este título resultava das declarações prestadas pelo presidente do PAICV, Francisco Carvalho, que, questionado sobre se o partido iria apoiar uma eventual recandidatura de José Maria Neves, não confirmou esse apoio. Limitou-se a afirmar que o PAICV se encontra numa fase de análise, pensamento e reflexão interna, acrescentando que qualquer comentário sobre a matéria significaria trazer para o espaço público o posicionamento do partido”.
5. No seu entendimento “o título era jornalisticamente legítimo, equilibrado e fiel ao conteúdo das declarações. Não afirmava que o PAICV recusava apoiar José Maria

Neves, nem sugeria qualquer rutura política. Pelo contrário, a expressão ‘por agora’ deixava claro que se tratava de uma posição ainda não assumida publicamente”.

6. Referiu: “na sequência da publicação da notícia, o presidente do PAICV reagiu publicamente, através de um comentário, acusando a reportagem de 'mentir' e 'deturpar', utilizando ainda expressões que considero ofensivas para a dignidade profissional do jornalista responsável pela peça”.
7. Aludiu: “posteriormente, a Direção da Televisão decidiu alterar o título no Jornal da Noite, sem que eu tivesse sido contactado, ouvido ou informado previamente sobre os fundamentos dessa decisão. Também não me foi comunicado qualquer erro factual, imprecisão jornalística ou violação das regras editoriais que justificasse a alteração”.
8. Assinalou que o “Título alterado foi: ‘PRESIDENCIAIS 2026 - PAICV não decidiu as eleições presidenciais’ - Jornal da noite 25/06/2026”.
9. Referiu que compreende “que a Direção de Informação tem responsabilidades editoriais e pode tomar decisões sobre os conteúdos emitidos”. Que, no entanto, neste caso concreto, “a alteração ocorreu depois de uma crítica pública de um dirigente político visado pela notícia, sem explicação ao jornalista autor da peça e sem identificação clara de qualquer erro no trabalho realizado”.
10. Considerou que “esta situação levanta (...) questões sérias sobre a autonomia editorial dos jornalistas, a proteção dos profissionais perante pressões externas e a forma como a Direção da Televisão reage a críticas vindas de protagonistas políticos”.
11. Referiu que “ao alterar o título nestas circunstâncias, a Direção da Televisão acabou por transmitir a ideia de que a peça original poderia estar errada ou de que a acusação pública feita contra o jornalista teria fundamento. Tal decisão fragilizou o jornalista perante o visado da notícia, perante a redação e perante a opinião pública”.
12. Asseverou que “quando existe um erro jornalístico, ele deve ser assumido e corrigido com transparência. Mas, quando não é identificado qualquer erro factual, a alteração de um título após pressão pública de um agente político pode

ser interpretada como cedência editorial, autocensura ou desautorização injustificada do trabalho jornalístico”.

13. Em suma, o Queixoso requereu à ARC que se pronunciasse sobre a legalidade e a conformidade da atuação da Direção da TCV com os princípios que regem a atividade jornalística, designadamente a independência editorial, a autonomia jornalística, o rigor informativo e a proteção da dignidade dos jornalistas.

II. DA OPOSIÇÃO DA DENUNCIADA

14. Notificada para se pronunciar sobre o conteúdo da queixa no dia 03 de julho de 2026, a Denunciada veio a se manifestar, apresentando a sua oposição no dia 08 de julho de 2026.
15. A Denunciada sustentou, em síntese, que a alteração efetuada entre o Jornal da Tarde e o Jornal da Noite correspondeu a uma decisão de natureza editorial.
16. Alegou que o conteúdo da reportagem permaneceu integralmente inalterado, tendo sido utilizados os mesmos excertos da entrevista e mantida a mesma duração da peça.
17. Segundo a Denunciada, as alterações incidiram exclusivamente sobre o respetivo enquadramento editorial, concretamente sobre o título e o texto de apresentação.
18. A Direção sustentou que a definição e alteração de títulos, *pivots*, destaques e demais elementos de apresentação integra as suas responsabilidades editoriais.
19. Afirmou que tal responsabilidade não elimina nem diminui a autonomia técnica do jornalista, mas implica que a Direção possa, sempre que o considere necessário, proceder a ajustamentos destinados a assegurar maior rigor, fidelidade às declarações das fontes e equilíbrio editorial.
20. Sobre o destaque inicial — “PAICV não garante, por agora, apoio a José Maria Neves” — a TCV considerou que esta formulação constituía uma conclusão interpretativa que não foi expressamente afirmada pelo entrevistado.
21. A Direção entende que das declarações de Francisco Carvalho, segundo as quais o PAICV estava num processo interno de reflexão e anunciaria a sua posição no momento oportuno, não resultava direta e inequivocamente que o partido “não garante apoio” a José Maria Neves.

22. Avançou que foi precisamente para evitar que uma conclusão interpretativa surgisse apresentada ao público como uma afirmação expressa do entrevistado que a Direção Editorial decidiu reformular o destaque da notícia.
23. A TCV rejeitou a existência de pressão política, externa ou institucional. Afirmou que a decisão resultou exclusivamente de uma avaliação interna sobre a conformidade do destaque com as declarações da fonte.
24. Quanto à alegada desautorização do jornalista, a TCV entende que a autonomia editorial do jornalista deve coexistir com a competência da Direção Editorial para definir o enquadramento final das notícias.
25. A TCV rejeitou ainda a ideia de que o jornalista tivesse obrigatoriamente de ser ouvido antes da alteração do título/destaque, afirmando que não existe disposição legal, estatutária ou deontológica que imponha essa audição prévia.
26. A Direção salientou que a alteração não constituiu censura, não correspondeu a uma sanção disciplinar, não implicou qualquer retratação pública, nem representou uma imputação de erro profissional ao jornalista.
27. A Direção afirmou que a alteração se limitou à adoção de uma formulação considerada editorialmente mais rigorosa e mais fiel ao conteúdo objetivo das declarações prestadas pela fonte.
28. A TCV reafirmou, por isso, que toda a sua atuação foi norteada pelos princípios do rigor, da objetividade, da proporcionalidade e da fidelidade às fontes, valores estruturantes do jornalismo e particularmente exigíveis a um operador de serviço público de televisão.

III. DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

29. Apresentada a oposição pela Denunciada, as partes foram devidamente notificadas para estarem presentes numa audiência de conciliação, agendada para o dia 16 de julho de 2026, pelas 10h, nas instalações desta Autoridade, conforme estatui o Artigo 56.º da Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro, alterada pela Lei n.º 106/IX/2020, de 14 de dezembro, que aprova os Estatutos da ARC.
30. Na audiência de conciliação as partes dialogaram sobre os contornos do litígio. Todavia, mantiveram as suas posições defendidas na queixa apresentada e na

oposição trazida aos autos, e não lograram alcançar um entendimento que permitisse sanar o diferendo que esteve na origem da apresentação da queixa.

IV. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

31. O Artigo 48.º da Constituição da República de Cabo Verde (CRCV) assegura a liberdade de expressão e de informação e proíbe expressamente qualquer limitação dessas liberdades por qualquer tipo ou forma de censura.
32. A CRCV consagra, nos números 3, 4 e 5 do seu Artigo 60.º, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante os poderes político e económico, estabelecendo igualmente que, nos meios de comunicação social do setor público, sejam assegurados a expressão e o confronto das diversas correntes de opinião.
33. Conforme estatui o n.º 12 do Artigo 60.º da CRCV, a ARC é uma autoridade administrativa independente que exerce funções de regulação, supervisão e fiscalização sobre as entidades que prosseguem atividades de comunicação social, *in casu* os operadores de televisão e respetivos serviços de programas, conforme a alínea f) do n.º 2 dos Estatutos da ARC.
34. Nos termos das alíneas a), c), d), e), f) e k) do Artigo 7.º dos Estatutos da ARC, constituem atribuições desta Autoridade, entre outras, assegurar o livre exercício do direito à informação e à liberdade de imprensa, zelar pela independência das entidades que prosseguem atividades de comunicação social perante os poderes político e económico, garantir o respeito pelos direitos, liberdades e garantias, garantir a efetiva expressão e o confronto das diversas correntes de opinião, zelar pelo cumprimento do Estatuto do Jornalista nas matérias que lhe estão atribuídas e assegurar o cumprimento das normas reguladoras das atividades de comunicação social.
35. Por sua vez, nos termos das alíneas a), c), j), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, compete ao Conselho Regulador fazer respeitar os princípios e limites legais aos conteúdos difundidos pelas entidades que prosseguem atividades de comunicação social, nomeadamente em matéria de rigor informativo e proteção dos direitos, liberdades e garantias pessoais, fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas

- atribuições, verificar a boa execução dos contratos de concessão, arbitrar e resolver os litígios que surjam no âmbito das atividades de comunicação social, bem como fiscalizar o cumprimento do Estatuto do Jornalista.
36. O Artigo 9.º da Lei da Comunicação Social (LCS), aprovada pela Lei n.º 56/V/98, de 29 de junho, alterada pela Lei n.º 70/VII/2010, de 16 de agosto, consagra a liberdade de expressão e do pensamento através dos meios de comunicação social; o Artigo 10.º garante o direito de informar e de ser informado pela comunicação social; e o n.º 1 do Artigo 11.º dispõe que as empresas e os órgãos de comunicação social têm o direito de transmitir à opinião pública as informações e notícias que recolherem, sem prejuízo dos limites decorrentes da lei.
37. O Artigo 24.º da Lei acima mencionada disciplina a figura do diretor, o Artigo 25.º prevê a existência e as competências do Conselho de Redação, enquanto o Artigo 30.º estabelece o regime do estatuto editorial.
38. Tal como previsto no n.º 1 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei n.º 72/VII/2010, de 16 de agosto, a liberdade de expressão e criação do jornalista não está sujeita a qualquer tipo de impedimento ou discriminação, nem subordinada a qualquer forma de censura, autorização, caução ou habilitação prévia, sem prejuízo dos limites previstos na lei e dos poderes conferidos à direção do órgão de comunicação social, da empresa jornalística ou de comunicação social, ao conselho de redação, órgão similar ou equiparado.
39. Constituem direito e garantia do jornalista, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do Artigo 10.º do Estatuto do Jornalista, a liberdade de expressão e criação, bem como a garantia de independência.
40. Por outro lado, constitui dever do jornalista, nos termos da alínea b) do n.º 1 do Artigo 19.º do mesmo Estatuto, respeitar a linha editorial, a orientação e os objetivos definidos pelo órgão de comunicação social em que trabalha.
41. O n.º 1 do Artigo 36.º da Lei da Televisão e dos Serviços Audiovisuais a pedido (LT) aprovada pela Lei n.º 90/VIII/2015, de 4 de junho, estabelece obrigações de programação específicas da concessionária do serviço público, determinando que esta assegure uma programação de qualidade e de referência, destinada a satisfazer as necessidades culturais, educativas, informativas e recreativas dos diversos públicos.

42. O n.º 2 do Artigo referido supra impõe a observância do pluralismo, do rigor e da objetividade da informação e da programação, bem como a cobertura dos acontecimentos nacionais e estrangeiros.
43. Nos termos do n.º 2 do Artigo 38.º da LT, os serviços de programas televisivos que integrem uma componente jornalística estão obrigados a adotar um estatuto editorial.
44. Esse estatuto define, com carácter vinculativo, a orientação e os objetivos do serviço de programas e deve incluir o compromisso de respeito pelos direitos dos espectadores, pelos princípios deontológicos dos jornalistas e pela ética profissional, conforme definido pelo n.º 1 do Artigo 39.º da LT.
45. O Artigo 40.º da LT estabelece a estrutura de responsabilidade editorial e informativa dos serviços de programas televisivos. A lei exige a existência de um responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos das emissões e, nos serviços que incluam programação informativa, de um responsável pela informação.
46. O n.º 6 do mesmo artigo estabelece que os cargos de direção ou chefia na área da informação são exercidos com autonomia editorial, vedando ao operador de televisão interferir na produção dos conteúdos de natureza informativa, bem como na forma da sua apresentação.
47. Por sua vez, o n.º 8 atribui ao responsável pela orientação e supervisão dos conteúdos competência para interpretar e executar o estatuto editorial, dirigir e coordenar o serviço de programas e assegurar a sua programação e edição.
48. A composição e as competências do Conselho de Redação estão previstas nos termos do Artigo 41.º da LT.
49. Conforme o n.º 2 do Artigo 42.º da LT, salvo os casos previstos na própria lei, o exercício da atividade de televisão e dos serviços audiovisuais a pedido assenta na liberdade de programação, não podendo a Administração Pública ou qualquer Órgão de Soberania, com exceção dos Tribunais, impedir, condicionar ou impor a difusão de qualquer programa.
50. Começa-se por reconhecer que a Direção da TCV, nos termos da lei, é responsável pelo produto jornalístico final e, nessa qualidade, dispõe de poderes para orientar e supervisionar o conteúdo das peças jornalísticas.

51. É o que resulta do n.º 1 do Artigo 11.º do Estatuto do Jornalista, que, ao proteger a liberdade de expressão e criação do jornalista, ressalva os poderes conferidos à Direção do órgão de comunicação social.
52. Contudo, esses poderes devem ser exercidos de forma fundamentada e em respeito pela independência profissional dos jornalistas.
53. A Direção pode alterar o título e o texto de apresentação quando existam razões editoriais que o justifiquem, a título exemplificativo, para corrigir um erro, atualizar uma informação, assegurar o cumprimento do estatuto editorial, de entre outros.
54. Embora a Direção tenha apresentado como fundamento para a alteração o entendimento de que a formulação inicial seria excessivamente interpretativa e que a nova formulação seria mais rigorosa e fiel às declarações da fonte, considera-se que tal fundamentação não se mostra suficientemente concretizada para justificar a alteração efetuada, não tendo sido identificados nos autos elementos concretos que evidenciem a necessidade ou adequação da substituição do título e do texto de apresentação.
55. Quanto à necessidade de ouvir o jornalista antes da alteração, a ARC entende que a Direção não necessita da autorização do jornalista para exercer as suas competências editoriais.
56. Contudo, quando se pretende alterar o título e o texto de apresentação já emitidos, sobretudo sem que tenha sido detetado qualquer erro, é recomendável que o jornalista seja ouvido, permitindo esclarecer as razões da versão inicialmente apresentada.
57. No que respeita às declarações públicas proferidas contra o jornalista por um dirigente político, a coincidência temporal, por si só, não permite concluir que houve pressão política ou cedência da Direção da TCV.
58. Do mesmo modo, a afirmação da Diretora, aquando da realização da audiência de conciliação, de que não acompanha as redes sociais não permite, por si só, confirmar ou afastar o seu conhecimento das declarações.
59. Assim, não tendo sido demonstrada uma relação direta entre as declarações do dirigente político e a alteração do enquadramento da peça, não se considera provado que tenha existido pressão externa ou censura.

CONCLUSÃO:

Conclui-se que, embora a Direção da TCV, responsável pelo conteúdo jornalístico final, tenha competência para alterar títulos e textos de apresentação, não ficou demonstrada razão editorial objetiva e suficiente para a alteração efetuada.

V. DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador, ao abrigo das suas competências constantes nas alíneas a), c), j), m) e o) do n.º 3 do Artigo 22.º dos Estatutos da ARC, **DELIBERA:**

- Considerar procedente a queixa apresentada pelo Sr. António Teixeira, Jornalista da TCV, contra a Direção da TCV;
- Recomendar à Direção da TCV que, sempre que proceda à alteração de títulos e textos de apresentação já emitidos, assegure a existência de fundamento editorial claro e suficientemente justificado; e que, sempre que possível, ouça previamente o jornalista responsável pela peça.

Notifique-se, nos termos do n.º 2 do Artigo 63.º dos Estatutos da ARC.

Esta deliberação foi aprovada pelos membros do Conselho Regulador presentes na 17.ª reunião ordinária, realizada no dia 18 de agosto de 2026.

O Conselho Regulador
Arminda Pereira de Barros, Presidente
Maria Augusta Évora Tavares Teixeira
Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira
Jacinto José Araújo Estrela